



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 001/2023/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da busca da maior vantagem para a Administração pública;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço, resultante de um processo licitatório específico, que seja do interesse do poder público, visando, assim, economizar recursos, isso porque não há obrigatoriedade de reserva orçamentária prévia e prestigia o princípio da economicidade, eis que permite alcançar economia de escala;

CONSIDERANDO que as contratações, com base no SRP, ainda que não obrigatórias, efetivam-se na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou que os recursos forem sendo liberados (vide art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93 [\[1\]](#) e art. 16 do Decreto [\[2\]](#) nº 7.892/13);

CONSIDERANDO que embora o registro de preços destine-se a aquisições futuras e incertas, a administração pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em necessidades aproximadas ao máximo possível da realidade (vide art. 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

CONSIDERANDO que a estimativa incorreta tem reflexo não só em possível prejuízo por contratações insuficientes ou exorbitantes, mas também para a formulação da proposta, vez que excessivas proporções induzem a uma fictícia economia de escala – benéfica à administração e gravosa ao fornecedor – e irrisórias proporções induzem a prejuízo direto à sociedade, justamente por perda de tal economia de escala, do que se percebe a importância da utilização de técnicas de estimação consentâneas com a realidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, consoante Avisos publicados à p. 265 do DIOF datado de 23.02.2023 (edição de nº 35) veiculou a realização dos **Pregões Eletrônicos de nº 007 e 008/CPL/2023** tendo por objetos, respectivamente, a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instrutor e, ainda, de empresa especializada em prestação de serviços de arbitragem, em situação em que os quantitativos dos objetos demandados, aparentemente, não se apresentam factíveis para um município de aproximadamente 25 mil habitantes[3];

CONSIDERANDO que, compulsando os autos dos respectivos processos administrativos, nos quais correm as licitações em epígrafe, não se visualizou nos termos de referência a existência de elementos mínimos que alicercem os quantitativos estimados[4], baseados em projeções e prospecções dos eventos esportivos a serem contemplados no exercício de interesse, isto é, durante o prazo de validade da ARP (ata de registro de preços), o que põe em dúvida a real necessidade daquela administração municipal no que se refere ao pretense montante, eis que ausentes informações importantes e indispensáveis para justificar a integralidade do quantitativo estimado das contratações pretendidas;

CONSIDERANDO que o quantitativo de horas-aula estimadas no bojo do Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2023 para cada modalidade apresenta-se demasiadamente elevado, notadamente quando se confronta o porte da municipalidade (com aproximadamente 25 mil habitantes) versus a demanda pretendida no mencionado certame, tomando-se como exemplo a carga prevista de 1.152 horas-aula para contratação dos serviços de instrutor da modalidade ‘futsal’, que, quando desmembrada em 365 dias (ano), representa a altíssima projeção de mais de 3 horas-dia direcionadas apenas a uma modalidade esportiva, isso sem computar-se os demais gêneros esportivos e, menos ainda, os dias sem qualquer atividade agendada;

CONSIDERANDO que o montante de partidas e/ou eventos estimado no miolo do Pregão Eletrônico nº 008/CPL/2023 para cada modalidade apresenta-se muito elevado, especialmente quando se compara a estrutura do Município de São Miguel do Guaporé em face da demanda almejada no referido edital, tomando-se como exemplo o número prospectado de 600 partidas como unidade de medida para a contratação dos serviços de arbitragem apenas para a modalidade ‘futebol society e futebol sete sintético’ e ‘futsal’, o que representa a elevada projeção de quase 2 partidas por dia durante um exercício (365 dias), isso sem levar em conta os demais 14 gêneros esportivos a serem contemplados e, menos ainda, reitera-se, os dias sem qualquer atividade agendada;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito[5] Municipal de São Miguel do Guaporé - RO, **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, e ao Secretário Municipal de Esporte e Cultura, **Senhor Luis Aparecido Rimualdo da Silva**, para o fim de, doravante, na fase de execução

contratual, adotarem as necessárias cautelas a fim de que o Município realize as despesas nos estritos limites de suas reais e concretas demandas, certificando-se, pois, da correta e regular liquidação das respectivas despesas, com comprovação da prestação dos serviços no quantitativo de “hora-aula” (ref. ao Pregão nº 007) e “por partida” (ref. ao Pregão nº 008), realmente realizados.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Art. 15, (...) § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[2] Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

[3] População total (fonte): IBGE/2017.

[4] É de se registrar que, no Pregão Eletrônico nº 007/CPL/ 2023 (**de serviços de instrutor**), a Administração utilizou do critério “horas-aulas” - estimadas para cada modalidade (v.g., prevendo 1.152 horas-aula para o futsal) - como unidade de medida. Já no pregão eletrônico nº 008/CPL/ 2023 (**de serviços de arbitragem**) valeu-se, como unidade, do critério “por partida” para cada modalidade (vide termo de referência).

[5] <https://www.saomiguel.ro.gov.br/texto/prefeito>.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 20/04/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0524229** e o código CRC **1D99A493**.

